

Jornal Oficial

da União Europeia

L 280



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

22 de outubro de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 1010/2013 da Comissão, de 17 de outubro de 2013, que proíbe a pesca do peixe-espada-preto nas águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X pelos navios que arvoram o pavilhão de Espanha 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2013 da Comissão, de 21 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Salvador 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1012/2013 da Comissão, de 21 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da Costa Rica 13
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1013/2013 da Comissão, de 21 de outubro de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)
PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2013/514/UE:

- ★ Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura «EGF/2012/008 IT/De Tomaso Automobili», Itália) 24
- ★ Decisão 2013/515/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné 25

2013/516/UE:

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de julho de 2010, relativa à medida C 40/07 (ex NN 48/07) aplicada pela Roménia a favor de ArcelorMittal Tubular Products Roman S.A. (anteriormente Petrotub Roman S.A.) [notificada com o número C(2010) 4492] ⁽¹⁾ 26

Retificações

- ★ Retificação da Decisão 2013/250/UE da Comissão, de 21 de maio de 2013, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE às torneiras sanitárias (JO L 145 de 31.5.2013) 32



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1010/2013 DA COMISSÃO

de 17 de outubro de 2013

que proíbe a pesca do peixe-espada-preto nas águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X pelos navios que arvoram o pavilhão de Espanha

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1262/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que fixa, para 2013 e 2014, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽²⁾, estabelece quotas para 2013.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2013.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2013 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 22.12.2012, p. 22.

ANEXO

N.º	40/DSS
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional	BSF/8910-
Espécie	Peixe-espada-preto (<i>Aphanopus carbo</i>)
Zona	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X
Data	20.8.2013

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1011/2013 DA COMISSÃO
de 21 de outubro de 2013

relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Salvador

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias do Salvador.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de outubro de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2013.

⁽¹⁾ JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

SALVADOR

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

Para os contingentes pautais com os números de ordem 09.7078 a 09.7103, o volume do contingente anual global não pode exceder o seguinte número de unidades (pares) para o ano civil:

	2013	2014	2015	2016	2017	A partir de 2018
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por sub-posição)	2 250 000	10 157 500	11 315 000	12 472 500	13 630 000	14 787 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7078	6102 20	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	123 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	534 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	574 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	613 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	653 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	693 000
09.7079	6102 30	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	192 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	831 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	893 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	954 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 016 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 078 000
09.7080	6104 22 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7081	6104 42 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7082	6104 43 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7083	6104 44 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7084	6104 62 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	247 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 069 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 148 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 227 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 306 800

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 386 000
09.7085	6104 63 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	82 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000
09.7075	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	625 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 500 000
09.7086	6202 12	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7087	6202 13	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7088	6202 92 00	Anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7089	6202 93 00	Anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	82 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000
09.7090	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7091	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	206 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	891 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	957 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 023 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 089 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 155 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7092	6205 30 00	Camisas de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	275 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 188 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 276 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 364 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 452 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 540 000
09.7093	6207 11 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7094	6207 19 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7095	6207 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	200 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	864 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	928 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	992 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 056 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 120 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7096	6207 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	594 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	638 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	682 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	726 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	770 000
09.7097	6207 91 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	96 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	415 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	446 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	477 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	508 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	539 000
09.7098	6207 99	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000
09.7099	6208 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	55 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	237 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	255 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	272 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	290 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	308 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7100	6208 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	110 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	475 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	510 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	545 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	580 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	616 000
09.7101	6208 91 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	165 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	712 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	765 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	818 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	871 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	924 000
09.7102	6208 92 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	68 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	297 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	319 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	341 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	363 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	385 000
09.7103	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	247 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 069 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 148 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 227 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 306 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 386 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7076	7607 20	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte	De 1.10.2013 a 31.12.2013	250 toneladas, peso líquido
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000 toneladas, peso líquido

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1012/2013 DA COMISSÃO
de 21 de outubro de 2013

relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da Costa Rica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias da Costa Rica.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de outubro de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2013.

⁽¹⁾ JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

COSTA RICA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7017	6103 43 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	50 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	218 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	236 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	254 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	272 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	290 000
09.7018	6105 10 00	Camisas de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	150 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	654 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	708 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	762 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	816 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	870 000
09.7019	6105 90	Camisas de malha, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	30 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	130 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	141 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	152 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	163 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	174 000
09.7020	6106 10 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	112 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	490 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	531 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	571 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	612 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	652 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7021	6107 11 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de malha, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	58 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	256 150
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	277 300
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	298 450
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	319 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	340 750
09.7022	6107 19 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de malha, de outras matérias têxteis	De 1.10.2013 a 31.12.2013	17 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	76 300
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	82 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	88 900
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	95 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	101 500
09.7023	6108 21 00	Calcinhas de uso feminino, de malha, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	11 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	51 230
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	55 460
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	59 690
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	63 920
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	68 150
09.7024	6108 22 00	Calcinhas de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	6 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	27 250
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	29 500
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	31 750
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	34 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	36 250
09.7025	6109 10 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	465 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	2 027 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	2 194 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	2 362 200

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	2 529 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 697 000
09.7026	6111 20	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés, de algodão	De 1.10.2013 a 31.12.2013	50 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	218 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	236 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	254 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	272 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	290 000
09.7027	6112 41	Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	12 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	59 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	63 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	68 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	72 500
09.7028	6114 30 00	Outro vestuário de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	7 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 700
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	35 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	38 100
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	40 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	43 500
09.7029	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	1 000 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	4 000 000
09.7030	6117 80	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	5 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	21 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	23 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	25 400

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	27 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	29 000
09.7031	6201 13	Sobretudos, impermeáveis, jaquetas, gabões, capas e semelhantes, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	2 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	8 720
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	9 440
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	10 160
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	10 880
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	11 600
09.7032	6202 13	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	3 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	16 350
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	17 700
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	19 050
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	20 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	21 750
09.7033	6203 11 00	Fatos de uso masculino, de lã ou de pelos finos	De 1.10.2013 a 31.12.2013	87 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	381 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	413 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	444 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	476 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	507 500
09.7034	6203 12 00	Fatos de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	87 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	381 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	413 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	444 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	476 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	507 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7035	6203 31 00	Casacos de uso masculino, de lã ou de pelos finos	De 1.10.2013 a 31.12.2013	43 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	190 750
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	206 500
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	222 250
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	238 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	253 750
09.7036	6203 33	Casacos de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	66 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	288 850
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	312 700
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	336 550
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	360 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	384 250
09.7037	6203 41	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso masculino, de lã ou de pelos finos	De 1.10.2013 a 31.12.2013	125 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	545 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	590 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	635 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	680 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	725 000
09.7038	6203 43	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	130 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	566 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	613 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	660 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	707 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	754 000
09.7039	6204 31 00	Casacos de uso feminino, de lã ou de pelos finos	De 1.10.2013 a 31.12.2013	43 750
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	190 750
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	206 500
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	222 250

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	238 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	253 750
09.7040	6204 33	Casacos de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	41 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	179 850
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	194 700
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	209 550
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	224 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	239 250
09.7041	6204 53 00	Saias e saias-calças, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	7 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 700
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	35 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	38 100
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	40 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	43 500
09.7042	6204 61	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso feminino, de lã ou de pelos finos	De 1.10.2013 a 31.12.2013	17 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	76 300
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	82 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	88 900
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	95 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	101 500
09.7043	6204 63	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>), de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.10.2013 a 31.12.2013	70 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	305 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	330 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	355 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	380 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	406 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período do contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7044	6211 33	Outro vestuário de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	11 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	49 050
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	53 100
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	57 150
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	61 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	65 250
09.7045	6211 43	Outro vestuário de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.10.2013 a 31.12.2013	11 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	49 050
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	53 100
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	57 150
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	61 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	65 250
09.7046	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.10.2013 a 31.12.2013	25 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1013/2013 DA COMISSÃO**de 21 de outubro de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	53,1
	MK	46,1
	ZZ	49,6
0707 00 05	MK	58,4
	TR	126,8
	ZZ	92,6
0709 93 10	TR	151,2
	ZZ	151,2
0805 50 10	AR	100,6
	CL	101,0
	IL	97,0
	TR	81,5
	ZA	102,4
	ZZ	96,5
0806 10 10	BR	216,8
	TR	156,8
	ZZ	186,8
0808 10 80	CL	140,0
	NZ	123,1
	US	156,2
	ZA	123,4
	ZZ	135,7
0808 30 90	TR	122,6
	ZZ	122,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2013

relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura «EGF/2012/008 IT/De Tomaso Automobili», Itália)

(2013/514/UE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁾, nomeadamente o ponto 28,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (a seguir designado «FEG») foi criado com vista a prestar um apoio complementar aos trabalhadores despedidos em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial, devido à globalização, bem como a ajudá-los a reintegrar-se no mercado de trabalho.
- (2) O Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 permite a mobilização do FEG até um limite máximo anual de 500 milhões de EUR.
- (3) A Itália apresentou, em 5 de novembro de 2012, uma candidatura de mobilização do FEG em relação a despedimentos na empresa De Tomaso Automobili S.p.A., tendo-a complementado com informações adicionais até

5 de março de 2013. Esta candidatura respeita os requisitos para a determinação das contribuições financeiras, previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. A Comissão propõe, por isso, a mobilização do montante de 2 594 672 EUR.

- (4) O FEG deve, por conseguinte, ser mobilizado a fim de conceder uma contribuição financeira em resposta à candidatura apresentada pela Itália,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2013, é mobilizada uma quantia de 2 594 672 EUR em dotações de autorização e de pagamento ao abrigo do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 9 de outubro de 2013.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

V. LEŠKEVIČIUS

⁽¹⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 406 de 30.12.2006, p. 1.

DECISÃO 2013/515/PESC DO CONSELHO**de 21 de outubro de 2013****que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de outubro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/638/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Com base numa reapreciação da Decisão 2010/638/PESC, as medidas restritivas deverão ser prorrogadas até 27 de outubro de 2014.
- (3) A Decisão 2010/638/PESC deverá ser, pois, alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º da Decisão 2010/638/PESC, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A presente decisão é aplicável até 27 de outubro de 2014. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão pode ser prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 21 de outubro de 2013.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

⁽¹⁾ Decisão 2010/638/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2010, respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné (JO L 280 de 26.10.2010, p. 10).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2010

relativa à medida C 40/07 (ex NN 48/07) aplicada pela Roménia a favor de ArcelorMittal Tubular Products Roman S.A. (anteriormente Petrotub Roman S.A.)

[notificada com o número C(2010) 4492]

(Apenas faz fé o texto em língua romena)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/516/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta as disposições do anexo VII e do apêndice A do anexo VII do Protocolo relativo a Medidas Transitórias ao Tratado de Adesão da Roménia,

Após ter convidado os interessados a apresentar as suas observações em conformidade com as disposições supracitadas⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por ofício datado de 2 de fevereiro de 2007, a Comissão pediu à Roménia para lhe fornecer informações relativas às remissões de dívidas ao Estado e ao reescalonamento da dívida da Petrotub Roman S.A. (a seguir «Petrotub») ao Estado no contexto da sua privatização em 2003 (na sequência da privatização, a empresa passou a chamar-se Mittal Steel Roman e ulteriormente ArcelorMittal Tubular Products S.A.⁽²⁾ – a seguir «AM Roman»).
- (2) Por carta de 25 de setembro de 2007, a Comissão informou a Roménia de que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»)⁽³⁾ relativamente ao possível auxílio concedido com a priva-

⁽¹⁾ JO C 287 de 29.11.2007, p. 29.

⁽²⁾ A Petrotub foi adquirida em 2003 pela LNM Holdings, que em 2004 se fundiu com a ISPAT International, para formar o grupo Mittal Steel. Em 2006, Mittal Steel fundiu-se com a Arcelor para formar o grupo ArcelorMittal. Desde 31 de dezembro de 2009, a ArcelorMittal Tubular Products Holding B.V. Rotterdam NLD detém uma participação de 69,7684 % na ArcelorMittal Tubular Products Roman S.A.

⁽³⁾ Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2009, os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE passaram a ser, respetivamente, os artigos 107.º e 108.º do TFUE. As duas séries de disposições são idênticas em termos de substância. Para efeitos da presente decisão, as referências aos artigos 107.º e 108.º do TFUE remetem, respetivamente, para os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

tização da Petrotub («decisão de início do procedimento»). Esta decisão foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida.

- (3) A Roménia apresentou as suas observações por carta de 26 de novembro de 2007, registada na mesma data. Por cartas de 28 de janeiro de 2008, registadas a 29 de janeiro de 2008, a ArcelorMittal (a empresa-mãe) e a AM Roman (a filial em causa) apresentaram as suas observações, que foram comunicadas à Roménia a 12 de fevereiro de 2008. A Roménia reagiu por carta de 11 de março de 2008, registada na mesma data.
- (4) Por cartas de 26 de fevereiro de 2009, 8 de outubro de 2009 e 29 de janeiro de 2010, a Comissão pediu informações complementares. A Roménia respondeu por cartas de 27 de abril de 2009, 19 de outubro de 2009 e 3 de fevereiro de 2010, todas registadas nas mesmas datas respetivas.

II. DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A empresa

- (5) A AM Roman é um produtor de tubos de aço sem costura situada em Roman, uma região romena que recebe auxílio ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFEU ⁽⁵⁾. Antes da privatização, em 2003, a empresa, na altura denominada Petrotub, era um produtor de tubos de aço sem costura, cuja produção consistia em tubos de aço laminado a quente e a frio, com diâmetros compreendidos entre 6 e 620 mm e espessura de paredes entre 0,5 e 70 mm. Esses produtos têm várias aplicações nas indústrias do setor energético (petróleo, gás, produtos químicos, energia nuclear e energia de fontes convencionais) e no setor das máquinas e da construção. Após a privatização, a empresa continuou a operar no mesmo mercado do produto. Atualmente, a ArcelorMittal Tubular Products Holding B.V. Rotterdam NLD (do grupo ArcelorMittal) detém uma participação de 69,76 % no capital da empresa ⁽⁶⁾.

⁽⁴⁾ Cf. nota de pé-de-página n.º 1.

⁽⁵⁾ Roman é a segunda maior cidade da região nordeste da Roménia com direito a beneficiar de auxílio ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a) do TFUE, nos termos da Decisão da Comissão de 24 janeiro de 2007 relativa aos auxílios estatais com finalidade regional para a Roménia (N 2/07) (JO C 73 de 30.3.2007, p. 17).

⁽⁶⁾ Mais informações sobre o perfil atual da empresa estão disponíveis no sítio web da ArcelorMittal (ver <http://www.arcelormittal.com/tubular/roman-54.html>).

2. Medida em questão

- (6) A 23 de julho de 2003, a agência romena de privatizações, APAPS (atualmente AVAS) ⁽⁷⁾, tornou pública a intenção de vender a sua participação de 70 % na Petrotub. A privatização foi levada a efeito por concurso público. Foi assinado em 28 de outubro de 2003 um acordo de venda com LNM Holdings NV (atualmente ArcelorMittal) quanto ao preço de compra de 6 milhões de USD (5,1 milhões de euros ⁽⁸⁾).
- (7) No contexto da privatização, a APAPS concordou, em nome do Estado romeno em amortizar a dívida pública num montante de 22,5 milhões de euros, e reescalonar a restante dívida pública.
- (8) Em 1998, a Petrotub tinha contraído um empréstimo comercial de [30-50] (*) milhões de DEM [15-25 milhões de euros] com vencimento em 2011, junto do banco de desenvolvimento alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (a seguir denominado «KfW»), com vista à aquisição à Mannesmann AG de uma nova instalação de laminagem. O pacote financiamento do KfW foi garantido nos seus diferentes segmentos por garantias estatais concedidas pela Alemanha e pela Áustria e por uma garantia bancária do banco romeno Banca Comercială Română (BCR). A garantia estatal alemã foi contragarantida pelo Estado romeno. A contragarantia da Roménia cobria 85 % do total do empréstimo do KfW de 30-50 milhões de DEM. A Roménia cobrou à Petrotub uma comissão única de [3 %-7 %].

III. A DECISÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- (9) Na decisão de início do procedimento, a Comissão informou a Roménia que a base para a abertura do procedimento formal de investigação foi o anexo VII, secção B, relativo à reestruturação do setor siderúrgico, do Protocolo do Tratado de Adesão da Roménia (a seguir «anexo VII») e que, na ausência de disposições específicas no anexo VII no que diz respeito à situação jurídica dos produtores romenos de tubos na altura da privatização, a Comissão iria investigar a existência de auxílios estatais a favor da empresa AM Roman e a respetiva compatibilidade com essa base jurídica.
- (10) A Comissão observou que o preço de aquisição (5,1 milhões de euros) não cobria as perdas em que o Estado incorreu sob a forma de renúncia de 22,5 milhões de euros de dívida pública acordada pela agência de privatizações romena, APAPS, no contexto da privatização.
- (11) Antes da abertura do procedimento formal de investigação, a Roménia tinha apresentado um relatório elaborado por um consultor externo ⁽⁹⁾ para demonstrar que a pri-

vatização, nas condições em que foi efetuada, tinha sido a solução mais vantajosa para o Estado.

- (12) O relatório apresentou a privatização como a solução mais vantajosa para o Estado romeno. No quadro que se segue são cotejados os montantes estimados que seriam obtidos por cada uma das instituições públicas credoras no cenário da privatização e da liquidação ⁽¹⁰⁾.

	Privatização	Liquidação
Fundo de segurança social	[...] milhões de euros	[...] milhões de euros
Fundo de desemprego	[...] milhões de euros	[...] milhões de euros
Serviço Nacional de Saúde	[...] milhões de euros	[...] milhões de euros
APAPS	[...] milhões de euros (incluindo o preço de venda de 5,1 milhões de euros)	0
Total Estado	[4-9] milhões de euros	[19-26] milhões de euros

- (13) O relatório baseava-se no pressuposto de que, em caso de liquidação, a garantia de 1998 teria de ser acionada, e de que o Estado (por intermédio do Ministério das Finanças) teria de se assumir responsável pelo montante em dívida do empréstimo de 1998 junto do KfW, contraído pela Petrotub, ou seja, [15-25] milhões de euros. Por outras palavras, no cenário de liquidação, o Estado acabaria por receber apenas [2-9] milhões de euros, o que é inferior em comparação com o total de [4-9] milhões de euros recebidos graças à privatização.
- (14) Na decisão de início do procedimento, a Comissão questionava se os resultados do cenário de privatização e de liquidação deveriam ter sido estimados globalmente para o Estado no seu conjunto, tal como sugeria o relatório de peritos, ou separadamente para cada um dos credores públicos, em consonância com a jurisprudência HAMSAs ⁽¹¹⁾.
- (15) Entre outros aspetos, a Comissão também tinha dúvidas de que a perda de [15-25] milhões de euros resultante do acionamento da garantia de 1998 pudesse ser tida em conta na estimativa do desfecho de liquidação. Em consonância com os processos HYTASA ⁽¹²⁾ e Gröditzter ⁽¹³⁾, deve ser feita uma distinção entre as obrigações que o Estado deve assumir enquanto acionista da empresa e as obrigações que deve assumir enquanto autoridade pública. Daqui resulta que os custos assumidos no contexto de

(7) Em maio de 2004, a agência romena de privatizações, a APAPS (acrónimo romeno correspondente a autoridade para a privatização e a administração de participações estatais), foi fundida com a AVAB (acrónimo romeno correspondente a autoridade de administração de ativos bancários), passando a designar-se AVAS (acrónimo romeno correspondente a autoridade de administração de ativos do Estado).

(8) Os montantes são calculados à taxa de câmbio ROL/EUR de 30 de setembro de 2003 – 1 EUR = 38 185 ROL.

(*) Segredos comerciais.

(9) BDO Conti Audit SA, relatório de outubro de 2007.

⁽¹⁰⁾ Os montantes expressos em ROL são convertidos em EUR à taxa de câmbio ROL/EUR aplicável a 30 de setembro de 2003 — ver nota de rodapé 8.

⁽¹¹⁾ Processo T -152/99, HAMSAs e Espanha/Comissão, Coletânea 2002 p. II-3049.

⁽¹²⁾ Processos apensos C-278/92 a 280/92 Espanha/Comissão (HYTASA), Coletânea 1994, p. I-4103.

⁽¹³⁾ Processo C-344/99, Alemanha/Comissão (Gröditzter Stahlwerke) Coletânea 2003, p. I-1139.

ato de autoridade pública não podem ser tidos em conta para efeitos de cálculo dos custos que um acionista privado teria podido ou estaria disposto a assumir. A Comissão vê o facto de o Ministério romeno das Finanças ter emitido, em 1998, uma garantia a favor da Petrotub como uma indicação de que um acionista privado não estaria em condições de emitir uma tal garantia. Outra indicação neste sentido é o facto de a garantia de 1998 ter sido concedida em condições que um operador privado poderia não ter aceiteado.

IV. OBSERVAÇÕES DA ROMÉLIA E DAS PARTES INTERESSADAS

- (16) Na sua comunicação de 27 de novembro de 2007, a Roménia defendeu essencialmente que a privatização da Petrotub em outubro de 2003 não tinha implicado uma vantagem para a Petrotub ou para o comprador e, por conseguinte, que a operação não tinha constituído um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
- (17) A Roménia sublinhou, em primeiro lugar, que a Petrotub tinha sido vendida por concurso público, transparente e incondicional — facto que, na opinião das autoridades romenas, testemunha que a Petrotub tinha sido vendida a preço de mercado e que o comprador não obtivera qualquer vantagem com essa compra. Em segundo lugar, a Roménia considera que agiu da mesma forma que teria agido qualquer vendedor privado: ao escolher entre a privatização e a liquidação, o Estado optou pelo cenário que era mais vantajoso exclusivamente em termos financeiros, sem atender a considerações de tipo não-comercial ou político que, pela sua natureza, são características do exercício da autoridade pública.
- (18) Em relação a este segundo argumento, a Roménia demonstrou que, ao abrigo do direito interno, a agência de privatizações AVAS tinha a obrigação e estava mandatada para calcular e comparar os resultados globais da privatização e da liquidação por referência ao orçamento do Estado no seu conjunto. Por outras palavras, a agência de privatizações escolheu o cenário considerado mais vantajoso para o orçamento do Estado no seu conjunto, tal como teria agido uma grande sociedade *holding* que tivesse múltiplos credores. Nesta ótica, que é contrária ao parecer da Comissão, o Estado não podia estimar nem estimou os resultados da privatização e da liquidação separadamente para cada uma das entidades públicas envolvidas.
- (19) Acresce que, ao estimar os resultados da liquidação, o Estado tinha o direito de ter em conta a perda associada ao acionamento da garantia de 1998, uma vez que, nestas condições, a referida garantia teria sido concedida à Petrotub também por um investidor privado. A empresa não estava em dificuldade na altura em que a garantia foi concedida e o prémio de risco cobrado à Petrotub pela garantia constituía uma remuneração adequada para uma

garantia acionista emitida a favor de uma empresa que se encontrava numa boa situação no momento.

- (20) Além disso, a garantia de 1998 deve ser apreciada do ponto de vista das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais em vigor na altura. A Comunicação da Comissão sobre garantias de crédito à exportação a curto prazo aplicável no momento excluiu as garantias de crédito à exportação a longo prazo do âmbito de aplicação do controlo nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE (ex-artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE) ⁽¹⁴⁾. A Roménia também sublinhou que, em 1998, quando a garantia foi concedida, a Petrotub era produtor de tubos, e, como tal, não estava abrangida pela definição de «aço CECA» ou pelas disposições do Protocolo n.º 2 sobre os produtos siderúrgicos CECA no Acordo Europeu.
- (21) A AM Roman e a sua empresa-mãe, ArcelorMittal, aprovaram plenamente a argumentação da Roménia. Estas empresas também salientaram que, ao abrigo da legislação romena aplicável nesse momento e no âmbito do acordo europeu sobre as regras aplicáveis aos auxílios estatais, a garantia estatal emitida a favor da Petrotub em 1998 não representa um auxílio estatal. Além disso, a garantia de 1998 constituiu uma obrigação executória comercial clara assumida pelo Estado como acionista maioritário da empresa em causa, podendo, por conseguinte, ser incluída na estimativa dos custos de liquidação. A ArcelorMittal sublinhou igualmente que tinha pago um preço de mercado pela aquisição da empresa Petrotub e, por conseguinte, qualquer vantagem eventualmente resultante da privatização, o que não é o caso, teria, de qualquer forma, permanecido com o Estado enquanto vendedor.

V. AVALIAÇÃO

1. Legislação aplicável e competência da Comissão

- (22) Este procedimento trata situações ocorridas antes da adesão da Roménia à União Europeia (1 de janeiro de 2007). A Petrotub foi privatizada em outubro de 2003. Por outro lado, em 1998, o Estado romeno tinha emitido uma garantia a favor da Petrotub para um empréstimo de [30-50] milhões de DEM junto do KfW para aquisição de uma nova instalação de laminagem. A garantia de 1998 está ligada à privatização de 2003, na medida em que a Roménia argumentou que os seus custos em caso de liquidação deviam ser tidos em conta na apreciação da operação de privatização de 2003 segundo o critério do operador em economia de mercado.
- (23) Regra geral, os artigos 107.º e 108.º do TFUE não são aplicáveis a auxílios estatais concedidos antes da data de

⁽¹⁴⁾ Comunicação da Comissão aos Estados-Membros nos termos do artigo 93.º, n.º 1, do Tratado CE, relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (JO C 281 de 17.9.1997, p. 4). O texto está disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997Y0917\(01\):PT:NOT](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997Y0917(01):PT:NOT).

adesão que não são aplicáveis após a adesão⁽¹⁵⁾. Em derrogação a esta regra geral, e, por conseguinte, a título excecional, a Comissão é competente para apreciar os auxílios estatais concedidos pela Roménia no contexto da reestruturação da sua indústria siderúrgica antes da adesão, com base no anexo VII do Tratado de Adesão da Roménia⁽¹⁶⁾.

Caráter de *lex specialis* do anexo VII

- (24) O anexo VII contém disposições que autorizam a Roménia a concluir a reestruturação da sua indústria siderúrgica iniciada antes da adesão. Antes da adesão, a reestruturação do setor siderúrgico romeno foi levada a cabo com base no Protocolo n.º 2 sobre os produtos siderúrgicos CECA, anexo ao Acordo Europeu (a seguir «Protocolo n.º 2»), tal como prorrogado pelo Protocolo adicional assinado a 23 de outubro de 2002 (a seguir designado por «Protocolo Adicional»).
- (25) O Protocolo n.º 2 concedeu à Roménia um «período de graça» de cinco anos, de 1993 e até finais de 1998, para reestruturar a sua indústria do aço CECA, tendo em vista a adesão. O «período de graça» foi prorrogado até ao final de 2004 por um Protocolo Adicional aprovado por Decisão do Conselho de 29 de julho de 2002, e assinado em 23 de outubro de 2002. Durante todo esse «período de graça», ou seja, de 1993 até finais de 2004, a Roménia estava autorizada a conceder auxílios à reestruturação ao setor siderúrgico nas condições resultantes do Protocolo n.º 2 (prorrogado pelo Protocolo Adicional) e com base num Programa Nacional de Reestruturação (a seguir denominado «PNR») acordado com a Comunidade. O PNR romeno foi aprovado pelo Conselho a 18 de julho de 2005⁽¹⁷⁾.
- (26) O anexo VII é um «mecanismo de salvaguarda» que permite à Comissão assegurar o acompanhamento após 1 de janeiro de 2007 (data da adesão) dos auxílios concedidos pela Roménia à indústria siderúrgica antes da adesão, com base no Protocolo n.º 2 (prorrogado pelo Protocolo Adicional) e no PNR. Além disso, o anexo VII confere à Comissão poderes para recuperar auxílios concedidos em violação do Protocolo n.º 2 e do PNR. Por conseguinte, o anexo VII é uma *lex specialis*, que permite, a título excecional e em derrogação ao regime geral, o acompanhamento e o controlo retroativos dos auxílios concedidos pela Ro-

ménia à sua indústria siderúrgica antes da adesão. Em acórdãos recentes em matéria de auxílios estatais pré-adesão concedidos às empresas siderúrgicas polacas⁽¹⁸⁾, o Tribunal Geral confirmou o caráter de *lex specialis* do Protocolo n.º 8 ao Tratado de Adesão da Polónia, que contém disposições equivalentes às estabelecidas no anexo VII.

Âmbito da competência de controlo retroativo da Comissão nos termos do Anexo VII

- (27) No contexto do presente procedimento, a Comissão deve avaliar se a competência excecional de controlo retroativo descrita nos considerandos 23 a 26 abrange igualmente auxílios estatais concedidos pela Roménia aos produtores de tubos antes da adesão. Para o efeito, as bases jurídicas aplicáveis a este caso, ou seja, o anexo VII, em conjugação com as disposições do Protocolo n.º 2 e do Protocolo Adicional, têm de ser interpretadas com vista a determinar se tais disposições abrangem auxílios estatais concedidos aos produtores romenos de tubos antes da adesão.
- (28) É um princípio de direito universalmente reconhecido que as disposições de uma *lex specialis* que estabelecem derrogações a um regime geral devem ser interpretadas *stricto sensu*. Uma interpretação estrita das bases jurídicas acima referidas (ver considerandos 29 a 43) leva a concluir que a competência excecional de controlo retroativo da Comissão se limita aos auxílios estatais (eventuais) concedidos antes da adesão a produtores CECA, excluindo assim, (eventuais) auxílios concedidos a produtores de tubos.

Interpretação das bases jurídicas

- (29) Os pontos 12 e 17 do anexo VII estabelecem as competências excecionais de controlo retroativo da Comissão no que se refere aos auxílios concedidos à indústria siderúrgica romena antes da adesão. O ponto 12 confere à Comissão e ao Conselho poderes para acompanharem a execução do PNR romeno antes e depois da adesão, até 2009. O ponto 17 confere à Comissão poderes para ordenar a recuperação dos auxílios estatais concedidos em desrespeito dos pontos 1 a 3 do anexo VII (tal como indicado nos considerandos 30 a 32 *infra*).
- (30) O ponto 1 do anexo VII estabelece que os auxílios estatais concedidos pela Roménia para efeitos de reestruturação de «determinadas áreas da sua indústria siderúrgica» entre 1993 e 2004 são considerados compatíveis com o mercado interno desde que: «[...] o período previsto no artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2 relativo aos produtos CECA do Acordo Europeu [...] seja prorrogado até 31 de dezembro de 2005»; as condições definidas no PNR sejam cumpridas; nenhum outro auxílio estatal seja concedido

⁽¹⁵⁾ No ponto 90 do acórdão de 1 de julho de 2009 proferido nos Processos apensos T-273/06 e T-297/06, ISD Polónia e outros/Comissão, o Tribunal Geral confirmava que «(...) é pacífico entre as partes que, em princípio, os artigos 87.º CE e 88.º CE não se aplicam aos auxílios concedidos antes da adesão que não são aplicáveis após a adesão.» Ver também Decisão 2006/937/CE da Comissão, de 5 de julho de 2005, relativa ao auxílio estatal C 20/04 (ex NN 25/04) em favor da Huta Częstochowa S.A. (JO L 366 de 21.12.2006, p. 1, ponto 108).

⁽¹⁶⁾ JO L 157 de 21.6.2005.

⁽¹⁷⁾ Decisão do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa ao cumprimento das condições do artigo 3.º do protocolo adicional do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à prorrogação do prazo estabelecido no artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu (JO L 195 de 27.7.2005, p. 22).

⁽¹⁸⁾ Processo T288/06, Regionalny Fundusz Gospodarczy/Comissão, acórdão de 1 de julho de 2009, pontos 40-44, e Processos apensos T-273/06 e T-297/06, ISD Polska e outros/Comissão, acórdão de 1 de julho de 2009, pontos 91-97.

nem pago aos beneficiários do PNR após 1 de janeiro de 2005; e «[...] não seja concedido nem pago ao setor siderúrgico romeno qualquer auxílio estatal à reestruturação depois de 31 de dezembro de 2004». Prevê ainda que: «Para efeitos das presentes disposições e do Apêndice A, por auxílios estatais à reestruturação entende-se quaisquer medidas relativas às indústrias siderúrgicas que constituam auxílios estatais na aceção do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE e que não possam ser considerados compatíveis com o mercado comum de acordo com as regras aplicáveis em geral na Comunidade».

- (31) O ponto 2 do anexo VII prevê que apenas as empresas enumeradas como beneficiárias do PNR (também enumeradas no apêndice A do anexo VII) são elegíveis para receber um auxílio estatal no período de 1993 a 2004.
- (32) O ponto 6 do anexo VII estabelece que as empresas não incluídas como beneficiárias do PNR «não devem beneficiar de auxílios estatais à reestruturação nem de quaisquer outros auxílios» e que também não são obrigadas a reduzir as suas capacidades.
- (33) O primeiro parágrafo do ponto 1 do anexo VII faz referência explícita ao artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2, tal como prorrogado pelo Protocolo Adicional, assinado em 23 de outubro de 2002. O Protocolo n.º 2 abrangia apenas o aço CECA e enumerava os produtos siderúrgicos CECA num anexo. Esta lista reproduzia a lista de produtos CECA constante do anexo I do Tratado CECA, em que a definição de «produtos siderúrgicos CECA» exclui especificamente os tubos («os tubos de aço (sem soldadura ou soldados), [...] as barras calibradas e as moldações de fundição (tubos, canos e acessórios para canalização, peças de fundição)»).
- (34) O Tratado CECA caducou em 23 de julho de 2002. A partir dessa data, os auxílios estatais à indústria siderúrgica passaram a estar abrangidos pelo regime geral da CE. Nessa ocasião, foi decidido tornar a definição de setor siderúrgico europeu extensiva aos produtores de tubos. Esta alteração foi codificada no artigo 27.º e no anexo B do Enquadramento multissetorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projetos de investimento⁽¹⁹⁾, que definiu o setor siderúrgico da União por forma a incluir os tubos sem costura e os grandes tubos soldados com um diâmetro superior a 406,4 mm). Esta definição alargada do setor siderúrgico foi retomada no anexo I das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013⁽²⁰⁾ e no artigo 2.º, ponto 29, do Regulamento geral de isenção por categoria⁽²¹⁾.
- (35) Contudo, nem o Protocolo n.º 2 nem o Protocolo Adicional foram explicitamente alterados para incluir esta definição alargada do setor siderúrgico da UE, que inclui os produtores de tubos. O Protocolo n.º 2 expirou em 31 de dezembro de 1997. O Protocolo Adicional prorrogou a vigência do Protocolo n.º 2, por um período de 8 anos a contar de 1 de janeiro de 1998, ou até à data da adesão da Roménia (o que ocorresse primeiro). O Protocolo Adicional refere-se a «produtos siderúrgicos» em

geral, mas o seu âmbito de aplicação está também especificamente associado ao artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2, que abrangia unicamente os produtos siderúrgicos CECA. Mais concretamente, nos termos do artigo 2.º do Protocolo Adicional, a prorrogação do Protocolo n.º 2 foi subordinada à apresentação pela Roménia à Comissão de um PNR e de planos de reestruturação das empresas beneficiárias do PNR que cumprissem, em ambos os casos, «os requisitos do artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu e avaliados e aprovados pela autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais (Conselho da Concorrência)».

- (36) Por conseguinte, deve concluir-se que o ponto 17 do anexo VII, interpretado à luz dos pontos 1, 2 e 6 do anexo VII, assim como do Protocolo n.º 2 e do Protocolo Adicional, não confere à Comissão competência para controlar os auxílios concedidos aos produtores de tubos antes da adesão da Roménia, mormente no período de 1993 a 2004.

Normas de execução do Acordo Europeu enquanto instrumento de interpretação

- (37) Para além da interpretação jurídica do âmbito de aplicação das bases jurídicas pertinentes (ou seja, o anexo VII, o Protocolo n.º 2 e o Protocolo Adicional — ver considerando 29 a 36 *supra*), a Comissão também examinou a questão de saber se as regras de execução para a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais do Acordo Europeu e do Protocolo 2, tal como adotadas pelas Comunidades e pela Roménia em 2001 (a seguir «normas de execução»⁽²²⁾), são pertinentes para a determinação do âmbito de competência de controlo retroativo da Comissão em relação aos (eventuais) auxílios pré-adesão aos produtores romenos de tubos.
- (38) Regra geral, as normas de execução contêm normas processuais distintas das disposições substantivas em matéria de auxílios estatais constantes do Acordo Europeu e do Protocolo n.º 2. Importa, contudo, notar que as normas de execução contêm igualmente disposições específicas relativas aos critérios de avaliação da compatibilidade dos auxílios com o Acordo Europeu e com o Protocolo n.º 2, respetivamente.
- (39) O artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, das normas de execução estabelece que: «A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado atual e futuro, a legislação-quadro, as diretrizes e os outros atos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 4.º, n.º 3.» Esta frase estabelece o princípio geral segundo o qual os critérios substantivos para a avaliação da compatibilidade dos auxílios estatais em geral com o Acordo Europeu são

⁽¹⁹⁾ JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽²⁰⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽²¹⁾ JO L 214 de 9.8.2008, p. 3.

⁽²²⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 16.

«evolutivos», na medida em que vão integrando mudanças/desenvolvimentos do direito e da jurisprudência da União.

- (40) O artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, faz referência em particular aos critérios de compatibilidade estabelecidos no Protocolo n.º 2: «Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, exceto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efetuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.» Importa notar que a redação deste parágrafo indica claramente que, contrariamente à situação dos auxílios gerais abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, (ver considerando 41), os critérios de compatibilidade aplicáveis aos auxílios abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu evoluem em função do Tratado CECA. Não são fornecidas quaisquer indicações específicas sobre a evolução dos critérios de compatibilidade depois de o Tratado CECA ter caducado, em 2002.
- (41) O artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, das normas de execução estabelece o mecanismo pelo qual a Roménia deve incorporar as alterações nos critérios de compatibilidade da UE. Nomeadamente, a Roménia deve ser informada de todas as alterações não publicadas dos critérios comunitários de compatibilidade e, «se, no prazo de três meses a contar da data da receção dessas informações oficiais, a Roménia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na aceção do n.º 1. Se a Roménia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.»
- (42) Apesar de a Roménia não se ter oposto no prazo de três meses às alterações introduzidas em 2002 na definição comunitária de indústria siderúrgica, que a tornou extensiva aos produtores de tubos, essas alterações na legislação comunitária não poderiam ser aplicáveis às medidas que não se inscrevessem no âmbito de aplicação do Acordo Europeu, ou seja, as que não estavam abrangidas pelo Tratado CECA. Além disso, uma vez que o anexo

VII é uma *lex specialis*, para determinar o seu âmbito de aplicação, a Comissão não pode invocar a extensão da definição do setor siderúrgico da UE após a expiração do Tratado CECA. Em consequência, há que concluir que deve ser estabelecida uma clara distinção entre, por um lado, o carácter «evolutivo» da legislação aplicável aos auxílios estatais para o setor siderúrgico da Roménia antes da adesão, ao abrigo do Acordo Europeu, e, por outro, a interpretação necessariamente estrita do âmbito da competência de controlo retroativo da Comissão, tal como decorre do anexo VII, do Protocolo n.º 2 e do Protocolo Adicional.

VI. CONCLUSÃO

- (43) Com base nas considerações anteriores (ver, em especial, os considerandos 36 e 42 *supra*), a Comissão conclui que não tem competência para apreciar medidas de auxílio concedidas aos produtores romenos de tubos antes da adesão, em particular no período de 1993-2004, com base no anexo VII. Reconhecendo que não tem competência para apreciar os atos em causa, a Comissão dá por encerrado o presente procedimento.

DECIDE:

Artigo 1.º

O procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE, iniciado por carta dirigida à Roménia, datada de 25 de setembro de 2007, é encerrado por falta de competência da Comissão, em conformidade com o disposto no anexo VII, secção B do Tratado de Adesão da Roménia, para examinar as medidas concedidas pela Roménia no contexto da privatização da Petrotub Roman S.A. em 2003.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Roménia.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2010.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente

RETIFICAÇÕES**Retificação da Decisão 2013/250/UE da Comissão, de 21 de maio de 2013, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE às torneiras sanitárias**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 145 de 31 de maio de 2013)

Na página 7, no artigo 5.º:

onde se lê: «Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos “torneiras sanitárias” é o “X”»,

deve ler-se: «Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos “torneiras sanitárias” é o “40”».

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT